

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUARA
ESTADO DE MINAS GERAIS



3ª EDIÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

NOVEMBRO/2016

ÍNDICE

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º a 3º	02
--------------------	----

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º e 5º	02
--------------------	----

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS – arts. 6º a 10	04
CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO – arts. 11 a 13	04
CAPÍTULO III – DO DOMÍNIO PÚBLICO – arts. 14 a 24	06
CAPÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – arts. 25 a 46	08
Seção I – Das Disposições Gerais – arts. 25 a 27	08
Seção II – Da Publicidade dos Atos Públicos – arts. 28 a 32	09
Seção III – Das Vedações a Cargo Público – arts. 33 e 34	09
Seção IV – Da Transição de Governo – art. 35	10
Seção V – Da Ação Administrativa – arts. 36 e 37	10
Seção VI – Das Instâncias Administrativas – arts. 38 a 41	10
Seção VII – Da Administração Distrital – arts. 42 e 43	11
Seção VIII – Das Obras e Serviços Públicos – arts. 44 a 46	12
CAPÍTULO V – DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – arts. 47 a 65	12
Seção I – Disposições Gerais – arts. 47 a 51	12

Seção II – Da Contratação Temporária – art. 52	13
Seção III – Das Funções de Confiança e Cargos Comissionados – art. 53	13
Seção IV – Da Remuneração – arts. 54 e 55	13
Seção V – Do Servidor Público no Exercício de Mandato Eletivo – art. 56	15
Seção VI – Da Política de Pessoal – arts. 57 a 62	15
Seção VII – Da Previdência Social do Servidor Público – arts. 63 a 65	16
CAPÍTULO VI – DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS – arts. 66 a 69	17

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO – arts. 70 a 105	19
Seção I – Da Composição Da Câmara – art. 70	19
Seção II – Das Atribuições Da Câmara Municipal – arts. 71 e 72	19
Seção III – Da Legislatura – arts. 73 a 75	21
Seção IV – Da Mesa Diretora – arts. 76 e 77	22
Seção V – Das Reuniões da Câmara – arts. 78 e 79	22
Seção VI – Da Convocação Extraordinária – art. 80	22
Seção VII – Da Convocação – art. 81	22
Seção VIII – Dos Vereadores – arts. 82 a 86	23
Seção IX – Das Comissões – art. 87	24
Seção X – Do Processo Legislativo – arts. 88 a 99	25
Seção XI – Da fiscalização e Controle da Gestão Pública – arts. 100 a 105	28
Subseção I – Disposições Gerais – art. 100 a 105	28
CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO – arts. 106 a 118	29
Seção I – Disposições Gerais – arts. 106 a 112	29
Seção II – Das Atribuições do Prefeito Municipal – art. 113	30

Seção III – Do Processo e Julgamento do Prefeito Municipal em Infrações Político Administrativas – arts. 114 a 116	31
Seção IV – Dos Secretário Municipais – art. 117	34
Seção V – Da Procuradoria do Município- art. 118	34

TÍTULO V

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I – DA TRIBUTAÇÃO – arts. 119 a 125	34
Seção I – Dos Tributos Municipais – arts. 119 a 122	34
Seção II – Das Limitações ao Poder de Tributar – arts. 123 e 124	35
Seção III – Da Redução e Isenção de Impostos – art. 125 a 127	36
CAPÍTULO II – DAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO – arts. 128 a 141	36

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS – art. 142	40
CAPÍTULO II – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – arts. 143 a 159	40
Seção I – Disposições Gerais – arts. 143 e 144	40
Seção II – Da Família, Da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Necessidade Especial – arts. 145 a 150	41
Seção III – Da Saúde – arts. 151 a 159	43
CAPÍTULO III – DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO – arts. 160 a 176	46
Seção I – Da Educação – arts. 160 a 166	46
Seção II – Da Cultura – arts. 167 a 173	48
Seção III – Do Desporto e do Lazer – arts. 174 a 176	49
CAPÍTULO IV – DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA – arts. 177 e 178	50
CAPÍTULO V – DA SANEAMENTO BÁSICO – arts. 179 e 180	51

CAPÍTULO VI – DO MEIO AMBIENTE – arts. 181 a 184	51
--	----

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – arts. 185 a 189	53
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA URBANA – arts. 190 a 214	54
Seção I – Disposições Gerais – arts. 190 a 193	54
Seção II – Do Plano Diretor – arts. 194 a 198	55
Seção III – Do Transporte Público e Sistema Viário – arts. 199 a 206	57
Seção IV – Da Habitação – arts. 207 a 213	59
Seção V – Do Abastecimento – art. 214	60
CAPÍTULO III – DA POLÍTICA RURAL – art. 215	60
CAPÍTULO IV – DO TURISMO – arts. 216 e 217	61

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Arts. 218 a 220	61
-----------------------	----

MUNICÍPIO DE ITAGUARA

LEI ORGÂNICA

PREÂMBULO

Nós, representantes do Povo Itaguarense, Estado de Minas Gerais, no pleno exercício do mandato popular que nos fora outorgado, investidos pela Constituição da República na atribuição de revisar a lei basilar da ordem municipal autônoma e democrática, que, fundada no império de justiça social e na participação direta da sociedade civil, instrumentalize a descentralização e a desconcentração do poder político, como forma de assegurar ao cidadão o controle do seu exercício, o acesso de todos à cidadania plena e a convivência em uma sociedade justa, igualitária e fraterna, pluralista, isenta de preconceitos, promulgamos, a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAGUARA

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Itaguara, Estado de Minas Gerais, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único. O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º - O poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei Orgânica.

§ 1º - O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá pela ação dos representantes eleitos pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma disposta no ordenamento jurídico vigente e nos termos desta Lei Orgânica.

§ 2º - O exercício direto do poder pelo povo no Município far-se-á na forma desta Lei Orgânica, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular no processo legislativo;

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais e prioritários do Município, além daqueles previstos nas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais:

I - construir uma sociedade justa, igualitária e fraterna;

II - garantir o desenvolvimento sustentável do Povo Itaguarense;

III - promover a cidadania como princípio inerente à dignidade da pessoa humana;

IV - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;

V - assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e da legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

VI - preservar os interesses gerais e coletivos;

VII - promover o bem de todos, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, religião, idade, ou quaisquer outras formas de discriminação;

VIII - proporcionar aos Municípios condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

IX - priorizar o atendimento das demandas da sociedade civil de educação, cultura, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social, dentre outras;

X - preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

XI - valorizar e desenvolver a sua vocação turística e de centro aglutinador e irradiador da cultura brasileira.

Parágrafo Único. O Município deve, observados os limites de sua competência, contribuir para a execução dos objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - O Município assegura a todos, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e as garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º - É assegurado ao cidadão o direito de não ser discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º - A todos é assegurado o direito de se reunir pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso aos órgãos de Segurança Pública.

§ 3º - Nos processos administrativos em âmbito municipal, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a legalidade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e o despacho ou a decisão motivada, em observância ao art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º - A todos os cidadãos, independentemente do pagamento de taxas, é assegurado o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou coletivo em geral, que serão prestadas em até 15 (quinze) dias úteis, contados do primeiro dia útil seguinte ao seu protocolo.

§ 5º - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas ou emolumentos:

a. o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b. a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

§ 6º - A todos é assegurado o direito de denunciar às autoridades competentes a prática, por agente, órgão ou entidade pública, ou por concessionário, delegatário ou permissionário de serviço público, de atos lesivos aos direitos dos usuários, incumbindo ao Poder Público apurar sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilização.

§ 7º - Será punido, nos termos da lei, o agente público municipal que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito previsto nas Constituições da República e do Estado e nesta Lei Orgânica.

§ 8º - Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão ou entidade da administração pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de 60(Sessenta) dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito previsto nas Constituições da República, do Estado ou nesta Lei Orgânica.

§ 9º - O Poder Público coibirá todo e qualquer ato discriminatório, nos limites de sua competência, dispondo, na forma da lei, sobre a punição dos agentes públicos e dos estabelecimentos privados que pratiquem tais atos.

Art. 5º - É vedado ao Município:

I - estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé a documento público;

- III - criar distinção entre brasileiros;
- IV - renunciar a receita ou conceder isenções ou anistias sem a prévia autorização legislativa e o interesse público devidamente justificado.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição exclusiva e exercer a de outro.

Art. 7º - O Município exerce sua autonomia, especialmente, ao:

- I - elaborar e promulgar a Lei Orgânica;
- II - legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual no que lhe couber;
- III - eleger o Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereadores;
- IV - organizar o seu governo e sua administração.

Art. 8º - O Município tem como símbolos a Bandeira, o Hino e o Brasão.

§ 1º - A Bandeira, o Hino e o Brasão são instituídos ou alterados por Lei Complementar específica para cada caso.

§ 2º - A instituição ou a alteração dos símbolos municipais deve ser precedida por concurso público, elaborado a partir de amplo estudo técnico, este como parte integrante do projeto, o qual deve conter todas as especificações históricas que fundamentem a proposta.

Art. 9º - O Município de Itaguara organiza-se em Distritos, sendo o Primeiro Distrito a Sede da Cidade, que lhe dá o nome.

Art. 10 - A criação, organização e supressão de distritos depende de lei municipal, observada a legislação estadual.

§ 1º - Os Distritos recebem o nome de suas sedes, as quais possuem categoria de Vila.

§ 2º - É facultado ao Poder Público Municipal instituir administrações distritais, observando-se a legislação estadual aplicável.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 11 - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local que vise o bem estar do Povo Itaguarense, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 12 - Compete ao Município, exclusivamente, dentre outras atribuições:

- I - manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios;
- II - organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;
- III - firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congêneres;

- IV - difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o turismo, o desporto, a ciência e a tecnologia;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes mensais;
- VII - organizar e prestar, diretamente ou mediante delegação, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, e o transporte individual de passageiros;
- VIII - fixar os preços dos bens e serviços públicos na forma da lei;
- IX - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, da ocupação e do uso do solo urbano;
- X - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor sobre sua aplicação;
- XI - desapropriar bens, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;
- XII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive os prestados mediante delegação e, em caso de iminente perigo ou calamidade pública, ocupar e usar de propriedade particular, bens e serviços, assegurada indenização ulterior, se houver dano;
- XIII - estabelecer o regime jurídico único de seus servidores e os respectivos planos de carreira;
- XIV - constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei;
- XV - associar-se a outros municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;
- XVI - cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;
- XVII - participar, autorizado por lei, da criação de entidade intermunicipal para a realização de obra, exercício de atividade ou a execução de serviço específico de interesse comum;
- XVIII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;
- XIX - licenciar a construção de qualquer obra;
- XX - ordenar as atividades urbanas, licenciando estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares, e cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde ou ao bem-estar da população;
- XXI - fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos referidos no inciso anterior;
- XXII - regulamentar e fiscalizar o comércio ambulante, inclusive o de papéis e de outros resíduos recicláveis;

- XXIII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e as que apresentem as irregularidades previstas na legislação específica, bem como fazer demolir construções que ameacem a segurança individual ou coletiva;
- XXIV - regulamentar e fiscalizar a instalação e o funcionamento de aparelho de transporte;
- XXV - licenciar e fiscalizar, nos locais sujeitos ao seu poder de polícia, a fixação de cartazes, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
- XXVI - regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os espetáculos e os eventos públicos;
- XXVII - estabelecer e impor penalidades por infrações a suas leis e regulamentos;
- XXVIII - criar, organizar e suprimir Distritos;
- XXIX - elaborar seu orçamento, estimando receita e fixando despesa;
- XXX - elaborar seu Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana;
- XXXI - elaborar o Plano Plurianual;
- XXXII - elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XXXIII - dispor sobre serviços funerários e cemitérios;
- XXXIV - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do Poder de Polícia;
- XXXV - criar sistema integrado de parques municipais, reservas biológicas e estações ecológicas;
- XXXVI - legislar sobre assunto de interesse local.

Art. 13 - É competência do Município, concorrentemente com a União e o Estado de Minas Gerais:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar a biodiversidade, as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e o saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

CAPÍTULO III DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 14 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 15 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 16 - A aquisição de bem imóvel, por meio de permuta ou doação com encargo, dar-se-á mediante avaliação prévia, autorização legislativa e procedimento licitatório na forma prescrita em lei, se for o caso.

Art. 17 - A alienação de bem imóvel público edificado ou não depende de avaliação prévia, autorização legislativa e procedimento licitatório na forma da lei.

Parágrafo Único. A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes, resultantes de obras públicas, e inaproveitáveis para edificação ou outra destinação de interesse público, bem como de áreas resultantes de modificação de alinhamento, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 18 - São inalienáveis os bens públicos afetados ao uso comum e especial, salvo nos casos de permuta e de implantação de programas de interesse público, nos quais são indispensáveis a prévia avaliação, mantida a necessária autorização legislativa.

§ 1º - São também inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser utilizados para outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa.

§ 2º - A autorização legislativa mencionada neste artigo e no artigo anterior é sempre prévia e depende do voto da maioria qualificada dos membros da Câmara.

Art. 19 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

Parágrafo Único. O título de domínio e a concessão do direito real de uso serão conferidos nos termos e condições previstos em lei.

Art. 20 - Os bens imóveis públicos de interesse histórico, artístico ou cultural somente podem ser utilizados por terceiros para finalidades culturais.

Art. 21 - A alienação de bem móvel é feita mediante o devido procedimento licitatório e depende de avaliação prévia, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 22 - O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiro será objeto, na forma da lei, de:

I - concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real resolúvel;

II - permissão;

III - cessão;

IV - autorização.

§ 1º - O uso especial de bem patrimonial por terceiro será sempre a título precário, condicionado ao atendimento de condições previamente estabelecidas e submetido à aprovação de comissão a ser criada pelo Executivo.

§ 2º - O uso especial de bem patrimonial, quando destinado a finalidade econômica, será remunerado e dependerá de licitação.

§ 3º - O uso especial de bem patrimonial poderá ser gratuito quando se destinar a outras entidades de direito público, entidades assistenciais, educacionais, esportivas, desde que verificado relevante interesse público.

Art. 23 - Os bens que integram o patrimônio público municipal devem estar identificados, numerados, conservados e cadastrados mediante inventário de bens, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

§ 1º - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata o artigo, devem ser anualmente atualizados, garantido-se o acesso às informações neles contidas.

§ 2º - Os imóveis não-edificados deverão ser murados ou cercados e identificados com placas indicativas da propriedade municipal.

Art. 24 - É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Parágrafo Único. A intervenção necessária de que trata o *caput* deste artigo mediante autorização legislativa específica, exigindo-se relatório prévio do impacto causado.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 25 - A administração pública direta e indireta de quaisquer dos poderes municipais, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

§ 1º - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º - O ato administrativo praticado por agente público deve ocorrer de forma motivada, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

§ 3º - O Poder Executivo fará publicar um relatório mensal das receitas e despesas do Município, tanto nos órgãos de imprensa e meios de alcance geral e irrestrito.

Art. 26 - A administração pública direta é a que compete ao órgão de qualquer dos Poderes do Município.

Art. 27 - A administração pública indireta é a que compete:

I - à autarquia;

II - à sociedade de economia mista;

III - à empresa pública;

IV - à fundação pública;

V - às demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município.

Seção II Da Publicidade dos Atos Públicos

Art. 28 – A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, ou ainda, por afixação na sede da Prefeitura, conforme disposto em lei.

§ 1º - A escolha dos órgãos de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, na forma disposta em lei, devendo ser observados, além das condições de preço, a periodicidade, tiragem, distribuição e circulação local.

§ 2º - O Município, por seus órgãos de administração direta e indireta, fará constituir sítio eletrônico de livre acesso através da rede mundial de computadores, a fim de promover a divulgação dos atos públicos, normativos e todos os dados relativos às receitas e despesas públicas.

§ 3º - A Câmara Municipal deve criar, manter e disponibilizar acesso eletrônico a todas as leis editadas pelo Município, preferencialmente, disponibilizando-as através da rede mundial de computadores.

Art. 29 - Para registro dos atos e fatos administrativos, o Município terá livros, fichas, registros digitais e eletrônicos, ou outros sistemas, convenientemente autenticados, que forem necessários aos seus serviços.

Parágrafo Único. O Município deve manter um registro de suas leis e atos normativos em cada um dos seus Poderes.

Art. 30 – A publicidade determina a eficácia dos atos públicos, admitindo-se que o Município possa instituir órgão oficial de imprensa a qualquer tempo para divulgação de seus atos e serviços.

Art. 31 – A todo cidadão é assegurado o direito de receber do Poder Público Municipal, seus órgãos, autarquias e fundações, informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, as quais devem ser prestadas no prazo de quinze dias, sob pena de responsabilização do agente público, sendo assegurado ainda:

I – o direito de petição ao Poder Público Municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – a obtenção de certidões em qualquer repartição pública, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal ou coletivo.

Art. 32 – Os Poderes Municipais, suas autarquias e fundações, farão publicar:

I – mensalmente, o balancete resumido contendo receitas e despesas auferidas no mês e o acumulado no ano;

II – mensalmente, o montante de cada um dos tributos arrecadados pelo Município;

III – trimestralmente, o consolidado de obras e serviços em execução pelo Município.

Seção III Das Vedações a Cargo Público

Art. 33 – É vedado o exercício de cargo em comissão, emprego ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública Municipal, seus Poderes,

autarquias e fundações, por cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau dos agentes políticos municipais de quaisquer dos poderes.

Art. 34 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, secretários municipais, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, ou por adoção, e os servidores e empregados públicos municipais não podem firmar contrato com o Município, salvo se observada cláusula uniforme.

Seção IV Da Transição de Governo

Art. 35 - É assegurado ao Prefeito eleito, entre os meses de Outubro e Dezembro do último de cada legislatura, a formação de equipe de transição de governo.

Parágrafo Único. O Prefeito eleito deve constituir Comissão de Transição, indicando-a por escrito ao Prefeito Municipal, sendo-lhe facultado o livre acesso a todos os dados públicos e ainda o pleno acesso a todos os órgãos que integram o Poder Executivo Municipal.

Seção V Da Ação Administrativa

Art. 36 - A ação administrativa do Poder Executivo será organizada segundo os critérios de descentralização, regionalização e participação popular.

Art. 37 - A atividade administrativa, subordinada ou vinculada ao Prefeito Municipal, se organizará em sistemas, integrados por:

- I - órgão central de direção e coordenação;
- II - entidade da administração indireta, se houver;
- III - unidade administrativa.

§ 1º - Secretaria Municipal é o órgão central de cada sistema administrativo.

§ 2º - Unidade administrativa é a parte de órgão central ou de entidade da administração indireta.

Seção VI Das Instâncias Administrativas

Art. 38 - O Município pode instituir instâncias administrativas na modalidade Conselho, em áreas de interesses específicos da Criança, do Idoso, do Adolescente, do Portador de Necessidades Especiais, da Mulher, da atividade rural, dentre outras, com as seguintes atribuições:

- I - participar da elaboração de política de ação do Poder Público para o setor;
- II - participar da elaboração de planos e programas para o setor e do levantamento de seus custos;
- III - analisar e manifestar-se sobre o plano diretor, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

- IV - acompanhar e fiscalizar a execução de plano e programas setoriais;
- V - acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos públicos destinados ao setor;
- VI - manifestar-se sobre proposta de alteração na legislação pertinente à atividade do setor.

Art. 39 - Os Conselhos de que trata o artigo anterior têm atuação autônoma e independente do Poder Público, nos termos fixados em lei, sendo-lhes garantido o livre acesso a documentos e informações de que necessitar.

§ 1º - A composição, organização e funcionamento das instâncias serão definidos em estatutos próprios, registrados em cartório e protocolados no órgão junto ao qual cada instância atuará.

§ 2º - A participação nas instâncias não acarretará qualquer ônus para o Município.

Art. 40 - O Poder Público garantirá a participação da sociedade civil na elaboração do plano diretor, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Art. 41 - Depende de lei, em cada caso:

- I - a instituição e a extinção de autarquia e fundação pública;
- II - a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nessas entidades, o controle pelo Município;
- III - a criação de subsidiária das entidades mencionadas nos incisos anteriores e sua participação em empresa privada.

§ 1º - Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza jurídica de direito público.

§ 2º - É vedada a delegação de poderes ao Executivo para a criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

Seção VII **Da Administração Distrital**

Art. 42 - Administração Distrital ou Subdistrital é a unidade descentralizada do Poder Executivo, com circunscrição, atribuição, organização e funcionamento definidos em lei.

Parágrafo Único. As diretrizes, metas e prioridades da administração municipal serão definidas para cada Administração Distrital ou Subdistrital.

Art. 43 - Cada uma das Administrações Distritais ou Subdistritais funcionará uma instância administrativa regional do Poder Executivo, com atribuições de:

- I - relacionar as carências e reivindicações regionais, nas áreas, entre outras, de saúde, educação, habitação, transporte, saneamento básico, meio ambiente, urbanização, cultura, esporte e lazer e nas relativas à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência, e hierarquizar as prioridades;
- II - participar da elaboração de planos de obras prioritárias para a região e do levantamento de seus custos;
- III - analisar e manifestar-se sobre o plano diretor, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- IV - acompanhar e fiscalizar as ações regionais do Poder Público;

- V - acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos públicos destinados à região;
- VI - elaborar proposta de solução para problema da região.

Seção VIII

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 44 - Para o procedimento de licitação, obrigatório para contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União e aquelas complementares fixadas em lei municipal.

Art. 45 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 46 - A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

§ 1º - É vedado ao Município subvencionar ou auxiliar, com recursos públicos e por qualquer meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com finalidade estranha à administração pública.

§ 2º - Os Poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão trimestralmente, o montante das despesas com publicidade que, no período, tiverem sido contratadas ou pagas a cada agência publicitária ou veículo de comunicação.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 47 - A atividade administrativa permanente prestada pelo servidor público é exercida:

I - em qualquer dos Poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública de confiança;

II - nas sociedades de economia mista, nas empresas públicas e nas demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança.

Art. 48 - Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros e estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com

prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto nos parágrafos anteriores implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos definidos em lei.

§ 5º - Para fins de concurso público promovido pelo Poder Público Municipal são considerados títulos:

I - diploma de graduação em qualquer área do conhecimento, quando este não se constituir em requisito específico para o cargo público;

II - diploma de pós-graduação "latu sensu" (Especialização) em qualquer área do conhecimento, com carga horária mínima de 360h (Trezentas e sessenta horas);

III - diploma de pós-graduação "strictu sensu" (Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado) em qualquer área do conhecimento.

§ 6º - Para efeito de concurso público promovido pelo Município é vedada a atribuição de pontos baseados no exercício de atividade perante o Poder Público de qualquer esfera de governo.

Art. 49 - É assegurado, nos concursos públicos promovidos pelo Poder Público Municipal, a previsão de reserva percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme disposto em lei federal.

Art. 50 - Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 51 - É vedado ao servidor público desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Seção II Da Contratação Temporária

Art. 52 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no artigo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilização administrativa e civil da autoridade contratante.

Seção III Das Funções de Confiança e Cargos Comissionados

Art. 53 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores efetivos nos casos e condições previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Seção IV Da Remuneração

Art. 54 - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos municipais somente podem ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral e anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos de investidura;

III - as peculiaridades de cada cargo;

IV - a exigibilidade de conhecimento formal para acesso.

§ 2º - A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, a qual não poderá exceder a percebida, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§ 3º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 5º - Os vencimentos do servidor público são irredutíveis, e a remuneração observará o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos nos artigos 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República.

§ 6º - Serão corrigidos mensalmente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis, os vencimentos, vantagens ou quaisquer parcelas remuneratórias pagas com atraso ao servidor público.

§ 7º - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos membros de quaisquer dos Poderes Municipais, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos municipais e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, pago ao Prefeito Municipal.

§ 8º - O membro de Poder Municipal, o detentor de mandato eletivo municipal e os secretários são remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 55 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida, no entanto, se houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da área de saúde, com profissões regulamentadas em lei.

Parágrafo Único. A proibição de acumular se estende aos empregos e funções e abrange também as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Seção V

Do Servidor Público no Exercício de Mandato Eletivo

Art. 56 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, aplica-se o disposto no Inciso II deste artigo;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;
- V - para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção VI

Da Política de Pessoal

Art. 57 - Os servidores dos Poderes Municipais sujeitar-se-ão a regime jurídico único e ao plano de cargos, carreira e vencimentos instituídos pelo Município.

§ 1º - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - valorização da função pública e do servidor público;
- II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores públicos;
- IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- V - progressão vertical baseada na avaliação de desempenho funcional;
- VI - progressão horizontal baseada na aquisição de conhecimento formal;
- VII - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 2º - Ao servidor público que, por acidente ou doença, se tornar inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, são assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo reaproveitamento em outro cargo, de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, ou até a aposentadoria.

Art. 58 - O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

- I - duração do trabalho normal não-superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada nos termos em que dispuser a lei;

II - adicionais por desempenho funcional e aquisição de conhecimento, nos termos da lei;

III - assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes, nos termos de lei;

IV - licença a gestante, com duração de 180 (Cento e oitenta dias) e, nos termos da lei, a adotante, sem prejuízo da remuneração;

V - auxílio-transporte, quando regulamentado.

Art. 59 - A lei assegurará ao servidor público da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 60 - É livre a associação profissional ou sindical dos servidores públicos, nos termos da Constituição da República.

Parágrafo Único. É garantida a liberação de servidor ou empregado público para o exercício de mandato eletivo em diretoria executiva de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo ou emprego, exceto promoção por merecimento.

Art. 61 - É garantido ao servidor público o direito de greve, a ser exercido nos termos e limites definidos em lei federal.

Art. 62 - Os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público são estáveis após três anos de efetivo exercício.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante processo de avaliação periódica de desempenho, na forma determinada em lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado no cargo anteriormente ocupado, com ressarcimento de todas as vantagens, sendo o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao seu tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, respeitados a compatibilidade de atribuições e requisitos de investidura.

§ 4º - Como condição para aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação periódica por Comissão Instituída para essa finalidade, conforme disposto em lei.

Seção VII

Da Previdência Social do Servidor Público

Art. 63 - Aos servidores municipais titulares de cargos efetivos é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º - Os servidores públicos abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de que trata este artigo serão aposentados, com proventos calculados na forma da lei:

I - por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e, integral se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos 70 (Setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (Dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (Cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (Sessenta) anos de idade e 35 (Trinta e cinco) de contribuição, se homem;

b) 55 (Cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (Trinta) anos de contribuição, se mulher;

c) 65 (Sessenta e cinco) de idade, se homem, e 60 (Sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão.

§ 3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

§ 4º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (Cinco) anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental.

§ 5º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria custeada pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) previsto nesta Lei Orgânica.

§ 6º - É assegurada a revisão geral e anual dos benefícios previdenciários, sempre nas mesmas datas e nos mesmos índices aplicáveis aos servidores públicos municipais, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme disposto em lei.

§ 7º - É vedada, para fins de aposentadoria no serviço público municipal, qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 8º - Nenhum benefício ou serviço da previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 64 - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Art. 65 - O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos municipais é instituído, organizado e gerenciado conforme disposto em lei complementar.

CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Art. 66 - No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos, o Município observará os requisitos de eficiência do serviço e conforto e bem-estar dos usuários.

Parágrafo Único. O Poder Público deve priorizar a conclusão das obras em andamento, não podendo iniciar novos projetos com objetivos idênticos sem que seja concluído o projeto em execução.

Art. 67 - A lei disporá sobre a organização, o funcionamento, a fiscalização e a segurança dos serviços públicos de interesse local, prestados mediante delegação, nos termos da lei, incumbindo aos prestadores sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 1º - O Município poderá retomar os serviços delegados, desde que:

I - sejam executados em desconformidade com o ato ou contrato, ou se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários;

II - haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos delegatários;

III - seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.

§ 2º - A retomada será feita sem indenização nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior bem como, salvo disposição em contrário do contrato, ao término deste.

§ 3º - A permissão de serviço público, sempre a título precário, dar-se-á por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se à licitação com estrita observância das normas gerais da União e da legislação municipal pertinente.

§ 4º - A concessão só será feita com autorização legislativa e mediante contrato, observada a legislação referente à licitação e contratação.

§ 5º - Os delegatários de serviços públicos sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

§ 6º - Em todo ato ou contrato de delegação de serviço público, o Município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo delegatário.

Art. 68 - Lei específica disporá sobre:

I - o regime dos delegatários de serviços públicos, o caráter especial do contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e extinção dos serviços delegados;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos;

VI - o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

Parágrafo Único. Na fixação das tarifas dos serviços públicos, ter-se-á em vista a justa remuneração.

Art. 69 - A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

I - a construção de edifícios públicos;

II - a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;

III - a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

§ 1º - A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 2º - A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade, adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do código de obras.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Composição da Câmara

Art. 70 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta pelos representantes do povo, eleitos pelo voto direto, secreto e universal, através do sistema proporcional, para um mandato de quatro anos.

Parágrafo Único. O número de Vereadores na Câmara Municipal deve ser fixado em consonância com as disposições do art. 29, inciso IV, observando-se a proporcionalidade de vagas em relação ao número de habitantes do Município, determinado por órgão oficial de pesquisa censitária.

Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 71 - À Câmara Municipal cabe, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, em específico:

- I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - aplicação dos recursos públicos a cargo do Município;
- II - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- III - organização e prestação de serviços públicos essenciais, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial;
- IV - plano diretor;
- V - plano plurianual;
- VI - diretrizes orçamentárias;
- VII - orçamento anual;
- VIII - dívida pública, abertura e operação de crédito;
- IX - criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- X - fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

- XI - servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- XII - criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública;
- XIII - divisão regional da administração pública;
- XIV - bens do domínio público;
- XV - zoneamento urbano, bem como a denominação de prédios, vias e logradouro públicos;
- XVI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- XVII - delimitar sobre perímetro urbano;
- XVIII - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- XIX - legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 72 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I - eleger a Mesa e constituir as comissões;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - dispor sobre sua organização, seu funcionamento e seu poder de polícia;
- IV - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- V - aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;
- VI - iniciar lei que fixe a remuneração de Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- VII - dar posse ao Prefeito;
- VIII - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- IX - conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;
- X - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por prazo superior a dez dias;
- XI - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretário Municipal, bem como ocupante de cargo de mesma hierarquia deste, nas infrações político-administrativas;
- XII - destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e o Vice-Prefeito, o Secretário Municipal e o ocupante de cargo de mesma hierarquia deste, após condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;
- XIII - proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;
- XIV - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- XV - determinar o afastamento de Prefeito ou Vice-Prefeito quando a Justiça Pública decretar a inelegibilidade mediante sentença condenatória da qual não caiba mais recurso;
- XVI - autorizar previamente convênio intermunicipal para modificação de limites;
- XVII - solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção do Estado;
- XVIII - suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado:
 - a) inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;

b) infringente a esta Lei Orgânica, por decisão definitiva do órgão competente do Poder Judiciário;

XIX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar mediante Decreto Legislativo;

XX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Público Municipal, incluídos os da administração indireta;

XXI - dispor sobre limites e condições para concessão de garantia do Município em operações de crédito;

XXII - autorizar a contratação de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;

XXIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXIV - aprovar previamente a alienação ou a concessão de bem imóvel público;

XXV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXVI - autorizar a participação do Município em convênios, consórcios ou entidades intermunicipais destinados à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum;

XXVII - aprovar os estatutos das instâncias previstas nesta Lei Orgânica;

XXVIII - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede.

Seção III Da Legislativa

Art. 73 - A Câmara reunir-se-á, ao longo de cada legislatura, em quatro sessões legislativas, correspondendo cada sessão ao ano civil.

§ 1º - Cada sessão legislativa ordinária é composta por um único período, entre os dias 1º de Fevereiro e 31 de Dezembro de cada ano.

§ 2º - A sessão legislativa extraordinária pode ser convocada no período de recesso legislativo, observada a forma regimental.

Art. 74 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação da legislatura no dia 1º de Janeiro da primeira sessão legislativa, independentemente de convocação, para dar posse aos eleitos, eleger sua Mesa Diretora e, em ato contínuo, empossar o Prefeito.

Art. 75 - O diploma expedido pela Justiça Eleitoral e declaração de bens do diplomado, juntamente com a comunicação do nome parlamentar e da legenda partidária, serão entregues na Secretaria da Câmara pelo Vereador ou por intermédio do seu partido, até o dia 20 (Vinte) de dezembro do ano anterior ao da instalação da legislatura.

§ 1º - A lista dos Vereadores diplomados, em ordem alfabética, e com indicação das respectivas legendas partidárias, será organizada e divulgada no Quadro de Publicação Oficial dos Atos da Câmara pela Mesa Diretora até o dia 30 (Trinta) de dezembro do ano anterior ao da instalação da legislatura.

§ 2º - O próprio Vereador optará pelo seu nome parlamentar que, salvo outra forma que melhor o identifique, constará de dois elementos dentre um nome ou prenome e a alcunha pela qual é conhecido ou que tenha sido registrada na Justiça Eleitoral.

Seção IV Da Mesa Diretora

Art. 76 - A Mesa Diretora da Câmara é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários; sendo eleita para um mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.

Art. 77 - As atribuições da Mesa Diretora, o processo eleitoral e posse de seus membros são definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Seção V Das Reuniões da Câmara

Art. 78 - As reuniões da Câmara são públicas e o voto é sempre aberto, sendo vedado o voto secreto.

Parágrafo Único. É assegurado o uso da palavra por representantes populares na tribuna da Câmara durante as reuniões, na forma e nos limites definidos pelo Regimento Interno.

Art. 79 - A Câmara delibera por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Seção VI Da Convocação Extraordinária

Art. 80 - A convocação de sessão extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara, em caso de intervenção no Município e para compromisso e posse do Prefeito e Vereadores;

II - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de um terço dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo Único. Na sessão extraordinária, a Câmara somente delibera sobre a matéria objeto da convocação.

Seção VII Da Convocação

Art. 81 - A Câmara ou qualquer de suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar, com antecedência mínima de 20 (Vinte) dias, Secretário Municipal ou qualquer servidor da administração direta e indireta, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado e constante da convocação, cuja ausência importa em responsabilização.

§ 1º - Em situações de urgência e interesse público relevante, o prazo de convocação mencionado no artigo poderá ser reduzido a até quarenta e oito horas, mediante requerimento aprovado pela maioria dos membros da Câmara.

§ 2º - O Secretário pode comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

Seção VIII Dos Vereadores

Art. 82 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único. A inviolabilidade prevista neste artigo se estende além dos limites quando o Vereador estiver em missão oficial.

Art. 83 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa delegatária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerados, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades indicadas na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível *ad nutum* nas entidades indicadas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 84 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de comparecer, injustificadamente em cada sessão legislativa, a um terço das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VIII - que fixar domicílio e residência fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno e Código de Ética, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III e VIII, a perda de mandato será decidida pelo voto, nominal e aberto, da maioria dos membros da Câmara, mediante representação de eleito ou Partido Político devidamente registrado.

§ 3º - Nos casos dos incisos IV, V, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político devidamente registrado.

§ 4º - O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento na forma da lei.

Art. 85 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido na função de Secretário do Município ou Administrador Regional;
II - investido em outro cargo do setor público, na esfera federal ou estadual, considerado de importância para o Município, desde que, neste caso, tenha sido autorizado pela maioria dos membros da Câmara;

III - licenciado por motivo de doença ou para necessários cuidados físicos, aí incluídos os de maternidade, sendo indispensável, em todos os casos, a respectiva comprovação médica;

IV - licenciado para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 60 (Sessenta) dias por sessão legislativa.

Parágrafo Único. O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado neste artigo ou de licença superior a trinta dias.

Art. 86 - Os Vereadores são remunerados por subsídio mensal fixado em parcela única, aprovado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, observados os limites constitucionais, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º - O subsídio de que trata esta lei, fixado em uma legislatura para a subsequente, deve ser proposto mediante Projeto de Lei de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara, devendo ser apresentado, discutido, votado e aprovado até a data limite de 30 (Trinta) de Setembro do ano em que deva ocorrer a eleição municipal.

§ 2º - Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata o § anterior, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores de remuneração vigente em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a revisão geral e anual dos mesmos.

Seção IX Das Comissões

Art. 87 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º - Na constituição das comissões é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso aprovado em plenário;

II - realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;

III - realizar audiência pública em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo;

IV - convocar, além das autoridades a que se refere esta Lei Orgânica, servidor municipal para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou não-atendimento no prazo de trinta dias;

V - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridades ou entidades públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;

VIII - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara para apuração de fato determinado e por prazo certo. Suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas ou outra autoridade competente, para que se promova a responsabilização civil, criminal ou administrativa do infrator.

Seção X **Do Processo Legislativo**

Art. 88 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emenda à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Parágrafo Único. São também objeto de deliberação da Câmara, além de outras proposições previstas no Regimento Interno:

- I - a autorização;
- II - a indicação;
- III - o requerimento;
- IV - a representação;
- V - a moção.

Art. 89 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito;
- III - de, no mínimo, 05 (Cinco) por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação ordinária não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata o artigo.

§ 2º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção do Estado.

§ 3º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o intervalo mínimo de 10(dez) dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 4º - Na discussão de proposta popular de emenda é assegurada a sua defesa, em comissão e no Plenário, por um dos signatários.

§ 5º - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 6º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser representada na mesma sessão legislativa, salvo por requerimento de dois terços dos vereadores.

Art. 90 - A iniciativa de lei cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São matérias de lei, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica, que dependem de voto favorável:

I - de dois terços dos membros da Câmara:

- a) o plano diretor;
- b) o parcelamento, a ocupação e o uso do solo;
- c) o código tributário;
- d) alteração das regras pertinentes ao estatuto dos servidores.

II - da maioria dos membros da Câmara:

- a) o código de obras;
- b) o código de posturas;
- c) o código sanitário;
- d) a organização da Guarda Municipal;
- e) a organização administrativa;
- f) a criação de cargos, funções e empregos públicos.

§ 2º - Será dada ampla divulgação aos projetos de Lei Orgânica, estatuto e código previstos no parágrafo anterior ou em outros dispositivos desta Lei, facultado a qualquer cidadão, no prazo de quinze dias da data de sua publicação, apresentar sugestão sobre qualquer um deles ao Presidente da Câmara, que a encaminhará à comissão respectiva, para apreciação.

Art. 91 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - da Mesa da Câmara:

- a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, seu poder de polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- b) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;
- c) mudança temporária da sede da Câmara.

II - do Prefeito:

- a) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

- d) a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública;
- e) os planos plurianuais;
- f) as diretrizes orçamentárias;
- g) os orçamentos anuais;
- h) a concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal;
- i) a divisão regional da administração pública.

Art. 92 - Salvos nas hipóteses previstas no artigo anterior, a iniciativa popular em matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º - Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e no Plenário, por um dos signatários.

§ 2º - O disposto neste artigo e no § 1º se aplica à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara.

Art. 93 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvados a comprovação da existência de receita;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 94 - O Prefeito pode solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, salvo o de Lei Orgânica, estatutária ou equivalente a código, ou que dependa de "quorum" especial para aprovação.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar sobre o projeto em até 45 (Quarenta e cinco) dias, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara.

Art. 95 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará:

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar ilegal a proposição de lei, no todo ou em parte, vetá-la-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (Quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (Quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente pode abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (Quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em sessão única, dentro de 30 (Trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio nominal e aberto.

§ 5º - Esgotado o prazo de que trata o § 4º deste artigo, o veto será incluído na pauta na primeira reunião seguinte, sobrestando as demais proposições sob apreciação, até a apreciação final do veto.

§ 6º - Se o veto for rejeitado, a proposição será novamente enviada ao Prefeito Municipal para promulgação no prazo de 48 (Quarenta e oito) horas, contados a partir do recebimento da comunicação de rejeição do veto.

§ 7º - Caso o Prefeito Municipal não promulgue a lei no prazo definido no § 5º deste artigo, caberá ao Presidente da Câmara promulgar a lei e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice-presidente fazê-lo.

Art. 96 – A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo municipal.

Art. 97 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou de pelo menos 05 (Cinco) por cento do eleitorado.

Parágrafo Único. As proposições arquivadas por inconstitucionalidade ou ilegalidade podem ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, desde que sanados os vícios que deram origem ao arquivamento.

Art. 98 – As proposições subsistem de uma sessão legislativa para outra, mas, aquelas que não foram apreciadas ao longo da legislatura serão automaticamente arquivadas ao seu final.

Art. 99 – A proposição de lei de qualquer natureza, independentemente de autoria, depois de protocolada na Câmara Municipal, somente pode ser retirada e arquivada mediante requerimento formulado pelo autor, e ainda, mediante aprovação plenária da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção XI

Da Fiscalização e Controle da Gestão Pública

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 100 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade, observado o disposto na Constituição Federal e Estadual.

§ 1º - O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 2º - Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos é obrigada a prestar contas ao Poder Público.

§ 3º - Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 4º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas e ao órgão do Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 101 - Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo Único. A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara, ou, sobre o assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

Art. 102 - O Poder Executivo deve enviar ao Poder Legislativo, até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte aquele em que ocorrer a despesa, balancete de despesas, contendo os empenhos e os respectivos comprovantes de pagamento e liquidação.

Art. 103 - A prestação de contas anual do Município deve ser remetida à Câmara Municipal até a data limite de 30 (Trinta) de Março do ano seguinte àquele em que foram aplicados os recursos públicos, sob as penas da lei.

§ 1º - A prestação de contas de que trata o caput deste artigo deve ser enviada à Câmara Municipal acompanhada de cópias ou em formato digital de todos os balanços contábeis relativos às receitas e despesas a que se obriga o Município em função de lei; procedimentos licitatórios, contratos, convênios, decretos de abertura de crédito adicional, inventário de bens, empenhos e respectivos comprovantes de despesa, bem como, outros documentos relativos à aplicação dos recursos públicos a cargo do Município, salvo se os mesmos já tiverem sido enviados anteriormente ao Poder Legislativo.

§ 2º - Para efeito de exame e apreciação, as contas do Município ficarão sob apreciação pública, durante 90 (Noventa) dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 104 - As contas do Município, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (Dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 105 - Anualmente, dentro de 60 (Sessenta) dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em audiência pública, o Prefeito, que informará, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 106 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais e demais servidores públicos que compõem a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal.

Art. 107 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para um mandato de 04 (Quatro) anos, far-se-á conforme disposto na Constituição Federal e legislação eleitoral vigente.

Art. 108 – O Prefeito Municipal toma posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente àquele em que for eleito, em sessão solene convocada pelo Poder Legislativo.

§ 1º - Como condição para posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão protocolar na Câmara Municipal sua declaração de bens.

§ 2º - No ato da posse, o Prefeito Municipal prestará o seguinte compromisso público:

I - "No exercício do mandato eletivo que me foi outorgado pelo Povo Itaguarense, firmo o compromisso público de administrar o Município observando a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica e as leis municipais, com integral respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, exercendo o cargo sob inspiração da democracia e o respeito ao nosso Povo".

Art. 109 – Decorridos 10 (Dez) dias para a posse, caso o Prefeito ou o seu Vice-Prefeito não tiverem assumido seus respectivos cargos, salvo por motivo admitido em lei, este será declarado vago.

Parágrafo Único. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em suas ausências e impedimentos e lhe sucederá na vacância do cargo.

Art. 110 - No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou na vacância dos respectivos cargos, o Presidente da Câmara passa a exercer o Governo Municipal interinamente.

Art. 111 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não podem fixar domicílio fora do Município, nem dele de ausentar por prazo superior a 10 (Dez) dias sem a devida autorização legislativa, sob pena de perda do mandato nos termos de lei.

Art. 112 – O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito não podem, sob pena de cassação do mandato eletivo:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, concessionária de serviço público, instaladas no Município, salvo quando obedecer a cláusula uniforme;
- b) exercer cargo, emprego ou função pública remunerada, inclusive aqueles de livre nomeação e exoneração, nos órgãos e entidades mencionados na alínea "a" deste inciso.

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlar, diretor ou de qualquer forma, exercer função remunerada em empresa que mantenha contrato com pessoa jurídica de direito público;
- b) Ocupar cargo em comissão ou funções de confiança nos órgãos e entidades de que trata a alínea "a", do inciso I, deste artigo.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 113 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

- I - nomear e exonerar Secretário Municipal;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

- III - prover os cargos públicos do Poder Executivo;
- IV - prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública;
- V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- VI - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;
- VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;
- VIII - vetar proposições de lei, total ou parcialmente;
- IX - remeter mensagem e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;
- X - enviar à Câmara a proposta de plano plurianual, o projeto da lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento;
- XI - prestar, anualmente, dentro de 60 (Sessenta) dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;
- XII - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não-estável, na forma da lei;
- XIII - celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;
- XIV - contrair empréstimos externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observado os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;
- XV - convocar extraordinariamente a Câmara, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- XVI - fixar, mediante decreto, o preço dos bens e serviços;
- XVII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Seção III

Do Processo e Julgamento do Prefeito Municipal em Infrações Político-Administrativas

Art. 114 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em lei federal especial, que estabelece as normas de processo de julgamento.

Art. 115 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara, punidas com a cassação do mandato eletivo, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da administração pública, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara, pelo Defensor do Povo ou por auditoria regularmente instituída;
- III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;

- V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro;
- VII - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à sua administração;
- IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se do exercício do cargo, sem autorização da Câmara;
- X - deixar de remeter à Câmara, até o dia 20 (Vinte) de cada mês, um duodécimo da dotação orçamentária destinada ao Poder Legislativo;
- XI - deixar de declarar seus bens no ato de posse e ao final da legislatura;
- XII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 116 – O processo de cassação de mandato eletivo do Prefeito pela Câmara, por infração político-administrativa, obedece ao seguinte rito disposto nesta Lei Orgânica e, subsidiariamente ao disposto em lei federal.

§ 1º - A denúncia escrita da infração pode ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador, fica impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, entretanto, praticar todos os atos de acusação, convocando-se o suplente do Denunciante para votação.

§ 2º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, este deve passar a Presidência para o seu substituto legal para todos os atos do processo, sendo convocado o suplente para a votação.

§ 3º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, determinará a apresentação e leitura na primeira sessão ordinária que se suceder, consultando o plenário sobre o seu recebimento.

§ 4º - Decidido o recebimento da denúncia pelo voto de pelo menos dois terços dos membros da Câmara, na mesma sessão, constituir-se-á a Comissão Processante, composta por três vereadores sorteados entre os desimpedidos, observando-se a proporcionalidade partidária, tanto quanto possível, os quais elegerão de imediato o Presidente, Relator e o Revisor.

§ 5º - Concluso o processo, o Presidente da Comissão Processante determinará a abertura dos trabalhos em 05 (Cinco) dias, devendo determinar a notificação do denunciado, remetendo-lhe cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (Dez) dias querendo, por si ou por advogado constituído, apresente defesa prévia por escrito, indique e requeira as provas que pretenda produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.

§ 6º - Caso o denunciado esteja ausente no Município, sua notificação far-se-á por edital, este publicado duas vezes, com intervalo de três dias, em órgão oficial.

§ 7º - O prazo para defesa prévia contar-se-á a partir do primeiro dia posterior à notificação pessoal ou do primeiro dia posterior à segunda publicação de edital de notificação.

§ 8º - Decorrido o prazo defesa, nos cinco dias subsequentes, a Comissão Processante emitirá parecer conclusivo pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 9º - Concluindo a Comissão Processante pelo arquivamento da denúncia, este deve ser submetido ao plenário que, poderá determinar o prosseguimento do feito pelo voto de dois terços de seus membros. Caso contrário, o processo político-administrativo deve ser arquivado.

§ 10 - Concluindo a Comissão Processante pelo prosseguimento do processo político-administrativo, o Presidente deve designar, de imediato e no mesmo ato, o início da instrução, fixando termos e prazos para produção de provas, atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias à instrução.

§ 11 - A instrução deve ser iniciada pela prova documental, seguida da prova pericial e testemunhal.

§ 12 - O denunciado, ou seu procurador, deve ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou, na impossibilidade certificada nos autos, por outro meio que comprove a ciência inequívoca da intimação, com antecedência mínima de 24h (Vinte e quatro horas), sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como, formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

§ 13 - É facultada a produção de prova pericial, desde que a prova do fato não dependa de conhecimento técnico específico, não seja desnecessária em vista de outras provas produzidas, cabendo à Comissão Processante decidir pela sua aplicabilidade e necessidade.

§ 14 - Caso a Comissão Processante defira a produção da prova pericial, no mesmo ato, deve-se de imediato proceder à nomeação de perito oficial e fixação de prazo para apresentação de laudo, facultando-se a nomeação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 03 (Três) dias.

§ 15 - Cabe ao denunciado, caso seja o requerente da prova pericial, adiantar os honorários do perito, sob pena de indeferimento da prova requerida.

§ 16 - O denunciante, o denunciado e as testemunhas serão ouvidos em única audiência e na mesma assentada.

§ 17 - As testemunhas serão intimadas pelo serviço de correio, com comprovante de aviso de recebimento, devendo o denunciante ou denunciado se responsabilizar pela exatidão dos dados relativos às testemunhas que arrolar.

§ 18 - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais escritas no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão Processante deve emitir parecer final, manifestando-se pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão de julgamento.

§ 19 - Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão se manifestar verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sustentação oral.

§ 20 - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia e considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de pelo menos dois terços dos membros da Câmara, como incurso em qualquer das infrações político-administrativas especificadas na denúncia.

§ 21 - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará desde logo o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e,

se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato eletivo do Prefeito Municipal. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo com a imediata comunicação, em qualquer dos casos, do resultado à Justiça Eleitoral.

§ 22 - O processo político administrativo de que trata este artigo deve estar concluído no prazo de 90 (Noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, podendo ser prorrogado uma única vez. Esgotado o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Seção IV Dos Secretários Municipais

Art. 117 - O Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos, estando sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Vereador.

Parágrafo Único. Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao Secretário Municipal:

- I - orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;
- II - referendar ato e decreto do Prefeito;
- III - expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;
- IV - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;
- V - comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;
- VI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Seção V Da Procuradoria do Município

Art. 118 - A Procuradoria do Município é o órgão que o representa judicialmente, cabendo-lhe também as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, e, privativamente, a execução de dívida ativa.

Parágrafo Único. A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, cargo de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

TÍTULO V DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I DA TRIBUTAÇÃO

Seção I Dos Tributos Municipais

Art. 119 - Ao Município compete instituir:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto na alínea "a" do inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º - Os tributos são instituídos, majorados ou suprimidos por lei complementar.

Art. 120 - Constituem também recursos financeiros do Município:

- I - as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;
- II - as rendas provenientes de concessão, permissão, cessão ou autorização;
- III - o produto da alienação de bens imóveis ou móveis, ações e direitos, na forma da lei;
- IV - as doações e legados, com ou sem encargos;
- V - outros definidos em lei.

Art. 121 - Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei complementar aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 122 - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre vendas e serviços, observadas as legislações federal e estadual sobre consumo.

Seção II

Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 123 - É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes na Constituição da República e na legislação complementar específica:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:

A - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

B - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

C - antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, Estados e Distrito Federal;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, conforme disposto em lei.

Art. 124 - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos aos tributos municipais somente podem ser concedidos mediante edição de lei complementar específica para cada uma das situações enumeradas neste artigo.

Seção III

Da Redução e Isenção de Impostos

Art. 125 - O Município pode instituir, observados os requisitos de lei, redução ou isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), observando-se os seguintes requisitos:

I - manutenção e conservação do imóvel;

II - construção de muros, passeios e gradis;

III - plantio de árvores.

Art. 126 - O Município pode instituir isenção tributária temporária para fins de instalação de atividades voltadas para a geração de emprego e renda, conforme disposto em lei.

Art. 127 - A concessão de qualquer isenção, redução, remissão ou perdão de tributos depende de prévia autorização legislativa e observância dos requisitos determinados em lei para a renúncia de receita.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO

Art. 128 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 129 - A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, compatível com o plano diretor, estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

Art. 130 - A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro

subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 131 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Públicos, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, se houver, abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta e indireta do Município a ela vinculados, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo Único. Integrarão a lei orçamentária demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

I - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e da função;

II - objetivos e metas;

III - natureza da despesa;

IV - fontes de recursos;

V - órgão ou entidade beneficiária;

VI - identificação dos investimentos, por região do Município;

VII - identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 132 - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição de autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Parágrafo Único. É facultada a inclusão de percentual de limite prévio de abertura de crédito adicional, tipo suplementar, no corpo da Lei Orçamentária Anual (LOA), desde que este não exceda a 30% (Trinta pontos percentuais) do limite orçamentário de cada Poder; com redução gradual de 5% (cinco pontos percentuais) a cada dois anos até o limite de 15% (Quinze pontos percentuais); condicionada ainda a eficácia da autorização à remessa ao Poder Legislativo, até o décimo dia útil do mês seguinte àquele em que ocorrer a abertura, de cópia dos decretos de abertura de crédito, sob pena de ineficácia da autorização prévia.

Art. 133 - A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico, infra-estrutura e proteção ao meio ambiente.

Art. 134 - Os Planos Plurianuais e os Orçamentos Públicos serão apresentados e discutidos em audiências públicas, nos termos da lei.

Art. 135 - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Executivo à Câmara, nos termos e prazos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O projeto de lei relativo ao Plano Plurianual do Município, para vigência até o final do exercício do primeiro ano do mandato municipal, será encaminhado à Câmara Municipal até quatro meses antes do encerramento do primeiro ano da legislatura e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 2º - O projeto de lei relativo às Diretrizes Orçamentárias do Município será encaminhado ao Poder Legislativo até oito meses antes do encerramento do exercício e devolvido para sanção até o final do sexto mês antes do encerramento do exercício.

§ 3º - O projeto de lei relativo ao orçamento anual do Município será encaminhado ao Poder Legislativo até três meses antes do encerramento do exercício e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 4º - O descumprimento do disposto neste artigo implica em responsabilização direta do Chefe do Poder Executivo e, no caso da Câmara Municipal, de todos os integrantes do Poder Legislativo, na forma da lei.

Art. 136 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara, na forma regimental.

§ 1º - Caberá à comissão permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos no artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, para apreciação na forma regimental pelo Plenário.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não podem ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar a mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere o artigo enquanto não iniciada, na comissão permanente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados no artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 137 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão

ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 138 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito:
 - a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e a forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação federal ou estadual;
 - b) que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria de seus membros.
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino; e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; bem como, a convalidação de abertura de créditos adicionais que não foram objeto de prévia autorização legislativa;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão do plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, conforme disposto em lei.

Art. 139 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara, serão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 140 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 141 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, para atender ao disposto no art. 100, § 2º, da Constituição da República.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Parágrafo Único. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 143 - A assistência social é o conjunto integrado de ações e iniciativas do Poder Público e da Sociedade, a fim de garantir o atendimento às necessidades básicas do cidadão.

Art. 144 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - instituir e manter centros de referência de assistência ao cidadão, para fins de promoção social e proteção às famílias em risco social;

III - o amparo às crianças e adolescentes de rua, aos desempregados e aos doentes;

IV - a promoção da integração no mercado de trabalho;

V - a reabilitação e habilitação do portador de necessidades especiais, promovendo-lhe a melhoria da qualidade de vida e a integração na vida comunitária, inclusive por meio da criação de oficinas de trabalho com vistas à sua formação profissional e automanutenção.

§ 1º - O Município estabelecerá plano de ações na área da assistência social, observados os seguintes princípios:

I - recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III - participação da sociedade civil na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º - O Município poderá firmar convênios com entidade beneficente e de assistência social para a execução do plano.

Seção II

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Necessidade Especial

Art. 145 - O Município, na formulação e na aplicação de suas políticas sociais, visará dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo Único. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, incumbindo ao Município, nos limites de sua competência, propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais ou privadas.

Art. 146 - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - A garantia de absoluta prioridade compreende:

I - a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;

III - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - o aquinhamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no tocante ao uso e abuso de tóxicos, drogas afins e bebidas alcoólicas.

§ 2º - Será punido na forma da lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança, do adolescente, do idoso e do portador de deficiência.

Art. 147 - O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência jurídica destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

§ 1º - As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I - desconcentração do atendimento;

II - priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;

III - a participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, bem como no controle de sua execução.

§ 2º - Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente devem prever:

I - estímulo e apoio à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;

II - criação de plantões de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra criança e adolescente;

III - implantação de serviços de atendimento e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso, maus-tratos, exploração e tóxico.

§ 3º - O Município implantará e manterá, sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório:

I - centros abertos, que ficarão à disposição das crianças e dos adolescentes desassistidos;

II - quadros de educadores de rua, compostos por psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, especialistas em atividades esportivas, artísticas e de expressão corporal e dança, bem como por pessoas com reconhecida competência e sensibilidade no trabalho com crianças e adolescentes.

Art. 148 - O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º - O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão propostas e desenvolvidas políticas públicas específicas de integração, lazer e amparo à velhice.

Art. 149 - O Município, por sua iniciativa ou em cooperação com a sociedade civil, poderá manter:

I - casas especializadas para acolhimento da mulher e da criança vítimas de violência no âmbito da família ou fora dele;

II - centros de orientação jurídica à mulher formados por equipes multidisciplinares;

III - centros de apoio e acolhimento à menina de rua que a considerem em suas especificidades de mulher.

Art. 150 - O Município garantirá ao portador de necessidades especiais, nos termos da lei:

- I - a participação na formulação de políticas para o setor;
- II - o direito à informação, à comunicação, à educação, ao transporte e à segurança, por meio, entre outros, da imprensa braille, da linguagem gestual, da sonorização de semáforo e da adequação dos meios de transporte, quando for o caso;
- III - programas de assistência integral para os portadores de necessidades excepcionais não-reabilitáveis;
- IV - sistema especial de transporte para a frequência às escolas e clínicas especializadas, quando necessário e quando impossibilitado de usar o sistema de transporte comum, bem como passe livre, extensivo, quando necessário, ao acompanhante.

Parágrafo Único. O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas na adaptação e na aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional do trabalhador portador de deficiência, conforme dispuser a lei.

Seção III Da Saúde

Art. 151 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo Único. O direito à saúde compreende:

- I - condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;
- II - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no inciso anterior;
- III - acesso às informações de interesse da saúde individual e coletiva, bem como sobre as atividades desenvolvidas pelo sistema;
- IV - proteção do meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- V - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;
- VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;
- VII - opção quanto ao planejamento familiar.

Art. 152 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Art. 153 - As ações e serviços públicos de saúde integram o Sistema Único de Saúde, que se organiza, no Município, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - comando político-administrativo único das ações pelo órgão central do sistema, articulado com as esferas estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;
- II - participação da sociedade civil;

III - integralidade da atenção à saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, curativos e de recuperação individuais e coletivos, exigidos para cada caso e em todos os níveis de complexidade do sistema, adequado às realidades epidemiológicas;

IV - integração, em nível executivo, das ações originárias do Sistema Único com as demais ações setoriais do Município;

V - proibição de cobrança do usuário pela prestação de serviços públicos e contratados de assistência à saúde;

VI - distritalização dos recursos, dos serviços e das ações, segundo critérios de contingente populacional e de demanda;

VII - desenvolvimento dos recursos humanos e científico-tecnológicos do sistema, adequados às necessidades da população;

VIII - formulação e implantação de ações em saúde mental, obedecendo ao seguinte:

a) respeito aos direitos e garantias fundamentais do doente mental, inclusive quando internado;

b) estabelecimento de política que priorize e amplie atividades e serviços preventivos e extra-hospitalares.

Parágrafo Único. Na distribuição dos recursos, serviços e ações a que se refere o inciso I, serão observados o disposto nos planos diretor e plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias e o princípio da hierarquização, compreendidos, para tal fim, os seguintes equipamentos:

I - unidades locais de saúde;

II - policlínicas;

III - hospitais gerais;

IV - hospitais de nível terciário;

V - hospitais especializados.

Art. 154 - Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

I - a elaboração e a atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;

II - a direção, a gestão, o controle e a avaliação das ações de saúde em nível municipal;

III - a administração do fundo municipal de saúde e a elaboração de proposta orçamentária;

IV - a fiscalização da produção ou da extração, do armazenamento, do transporte e da distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

V - o planejamento, a execução e a fiscalização das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

VI - o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessárias e adequadas, incluídas a homeopatia e as práticas alternativas reconhecidas;

VII - a promoção gratuita e prioritária, pelas unidades do sistema público de saúde, de cirurgia interruptiva de gravidez, nos casos permitidos por lei;

- VIII - a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, pelo código sanitário;
- IX - a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal, com vistas à valorização do profissional da área de saúde, mediante instituição de planos de carreira e condições para reciclagem periódica;
- X - o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;
- XI - a adoção de política de fiscalização e controle de endemias;
- XII - a prevenção do uso de drogas que determinem dependência física ou psíquica, bem como seu tratamento especializado, provendo aos recursos humanos e materiais necessários;
- XIII - a informação à população sobre os riscos e danos à saúde e medidas de prevenção e controle, inclusive mediante a promoção da educação sanitária nas escolas municipais;
- XIV - a prevenção de deficiências, bem como o tratamento e a reabilitação de seus portadores;
- XV - a transferência, quando necessária, do paciente carente de recursos para estabelecimento de assistência médica ou ambulatorial, integrante do Sistema Único de Saúde, mais próximo de sua residência;
- XVI - a implementação, em conjunto com órgãos federais e estaduais, do sistema de informatização, na área de saúde.

Art. 155 - O Poder Público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos, para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público e mediante autorização do órgão competente.

§ 1º - A rede privada, na condição de contratada, submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integra o Sistema Único de Saúde em nível municipal.

§ 2º - É assegurado à administração do Sistema Único de Saúde o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviços, quando ocorrer infração de normas contratuais e regulamentares.

§ 3º - Caso a intervenção não restabelecer a normalidade da prestação de atendimento à saúde da população, poderá o Poder Executivo promover a desapropriação da unidade ou rede prestadora de serviços, na forma da lei.

Art. 156 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e do orçamento da seguridade social da União, além de outras fontes, os quais constituirão o fundo municipal de saúde.

§ 1º - As dotações orçamentárias oriundas da União e do Estado serão destinadas diretamente ao fundo.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos do fundo para auxílios e subsídios, bem como a concessão de prazos ou juros privilegiados às entidades privadas.

Art. 157 - As pessoas físicas ou jurídicas que gerem riscos ou causem danos à saúde de pessoas ou grupos assumirão o ônus do controle e da reparação de seus atos.

Art. 158 - O Município priorizará a assistência à saúde materno-infantil.

Art. 159 - A assistência à saúde no Município é livre à iniciativa privada.

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
Seção I
Da Educação

Art. 160 - A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da sociedade, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir sobre a realidade e visando a qualificação para a vida em sociedade.

Art. 161 - Na promoção da educação infantil e ensino fundamental, o Município observará os seguintes princípios:

- I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, em período de oito horas diárias para o curso diurno;
- II - atendimento obrigatório e gratuito em centros de educação infantil às crianças de zero a três anos de idade em horário integral;
- III - atendimento gratuito em centro de educação infantil às crianças de três a cinco anos;
- IV - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- V - igualdade de condições para o acesso e permanência no sistema municipal de ensino;
- VI - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VII - atendimento à educação infantil e ensino fundamental por meio de programas suplementares de material didático-escolar, uniformes, assistência à saúde e de alimentação, inclusive, para o carente, nos períodos não-letivos;
- VIII - expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;
- IX - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições de ensino públicas e privadas;
- X - valorização dos profissionais do magistério, na forma instituída em lei, nos planos de cargos e carreiras, com piso salarial profissional e ingresso somente por concurso público de provas ou de provas e títulos;
- XI - garantia do princípio do mérito objetivamente apurado na carreira do magistério;
- XII - garantia de padrão de qualidade educacional mediante:
 - A - programa de treinamento periódico dos profissionais de educação;
 - B - avaliação sistemática e periódica da qualidade do ensino por órgãos do próprio sistema educacional, com a participação do corpo docente, dos alunos e pais ou responsáveis.
- XIII - gestão democrática do ensino público, mediante a instituição de medidas, dentre outras:
 - A - adoção da assembleia escolar como instância máxima de deliberação escolar, composta por servidores nela lotados, por alunos e pais ou responsáveis, além de membros da comunidade;

B - eleição direta e secreta para o exercício do cargo de Diretor e Vice-Diretor de Escola Municipal para mandato de três anos, conforme disposto em lei.

XIV - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, com a garantia de recursos humanos capacitados, materiais e equipamentos públicos adequados;

XV - transporte gratuito ao aluno do sistema municipal de ensino que não conseguir se matricular em escola próxima de sua residência;

XVI - preservação da cultura e valores educacionais do Povo Itaguareense.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como o atendimento em centros de educação infantil, tanto na modalidade de creche ou pré-escola é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino pelo Poder Público, sua oferta irregular, ou o não atendimento ao portador de deficiência importam responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - É vedado ao Município instituir classes multiseriadas.

Art. 162 - Para o atendimento de crianças de zero a cinco anos de idade, o Município deve:

I - criar, implantar, manter, orientar, supervisionar e fiscalizar os centros de educação infantil, tanto na modalidade de creche quanto na pré-escola;

II - atender, por meio de equipe multidisciplinar, composta por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista, às necessidades da rede municipal de ensino;

IV - estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de centros de educação infantil, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;

Parágrafo Único. O Município fornecerá instalações e equipamentos para os centros de educação infantil, tanto na modalidade creche quanto na pré-escola, observados os seguintes critérios:

I - prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;

II - escolha do local para funcionamento dos centros de educação infantil mediante indicação da comunidade, tanto quanto possível.

Art. 163 - O Município elaborará plano decenal de educação, visando à ampliação e à melhoria do atendimento de sua obrigação de oferta de ensino público e gratuito.

Parágrafo Único. A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil, e encaminhada, para a aprovação da Câmara, até o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

Art. 164 - As escolas municipais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, com laboratório, biblioteca, auditório, cantina, sanitários, vestiários, quadra de esportes e espaço para recreação.

§ 1º - O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível à população e com o acervo necessário ao atendimento dos alunos.

§ 2º - O sistema municipal de ensino adotará livros didáticos perduráveis, possibilitando seu reaproveitamento.

§ 3º - É vedada a adoção de livro didático que dissemine ou incentive qualquer forma de discriminação ou preconceito.

§ 4º - O prédio e o mobiliário escolares deverão conformar-se aos princípios ergonômicos.

Art. 165 - O currículo escolar da educação infantil e ensino fundamental incluirá conteúdos programáticos sobre prevenção do uso de drogas, educação para a segurança no trânsito, educação do consumidor e formação política e de cidadania.

§ 1º - A formação religiosa, sem caráter confessional e de matrícula e frequência facultativas, constitui disciplina das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - A história e a geografia do Município constituem matérias obrigatórias nas classes do ensino fundamental.

§ 3º - A disciplina de que trata o parágrafo anterior deve incluir conteúdos relacionados à história política do Brasil, ao Congresso Nacional, às assembleias legislativas e das câmaras municipais, às atividades dos vereadores, do Prefeito, dos deputados estaduais, do Governador, dos Deputados Federais, Senadores, Presidente da República, à Constituição Federal, à Constituição do Estado de Minas Gerais, à Lei Orgânica do Município e à legislação eleitoral vigente.

Art. 166 - O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido em lei, de acordo com o número de classes, turnos e séries existentes no sistema municipal de ensino.

Seção II Da Cultura

Art. 167 - O Município garantirá a todos os cidadãos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, apoiando e investindo na valorização e difusão das manifestações culturais da comunidade Itaguarense, mediante:

I - elaboração, planejamento e desenvolvimento de política que articule, integre, divulgue e proteja as manifestações culturais do Município;

II - criação e manutenção de grupos culturais e de espaço público equipado para formação e difusão das expressões artístico-culturais;

III - criação e manutenção de museu e arquivo público que preservem a memória municipal, franqueada a consulta de documentos a quantos dela necessitem;

IV - adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, valorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico e natural do Município;

V - estímulo às atividades culturais, artísticas e populares, notadamente as de caráter municipal e as folclóricas.

§ 1º - Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará, por meio de política de ação cultural democraticamente elaborada, as diferentes manifestações culturais do Município.

§ 2º - O Município protegerá as manifestações das culturas populares e dos grupos étnicos participantes do processo civilizatório local e nacional e promoverá, nas escolas municipais, a educação sobre a história local e a dos povos indígenas e de origem africana.

Art. 168 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória do Itaguarense, entre os quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;
- IV - as obras, os objetos, os documentos, as edificações e outros espaços destinados a manifestações artísticas e culturais, nestas incluídas todas as formas de expressão popular;
- V - os conjuntos urbanos e os sítios de valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - As áreas públicas, especialmente os parques, os jardins e as praças, são abertas às manifestações culturais, desde que estas não tenham fins lucrativos e sejam compatíveis com a preservação do patrimônio ambiental, paisagístico, arquitetônico e histórico.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Art. 169 - O Município instituirá o fundo municipal do desenvolvimento cultural, conforme disposto em lei.

Art. 170 - O Município fará implantar política pública de proteção ao patrimônio cultural e natural, dispondo sobre a preservação de bens móveis e imóveis de propriedade pública ou particular em que for constatada a existência de valor histórico, arquitetônico, arqueológico, paisagístico, bibliográfico, artístico ou ecológico.

Art. 171 - O Município, com a colaboração da sociedade civil, protegerá o seu patrimônio histórico e cultural, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo Único. O Poder Público manterá sistema de arquivos públicos e privados com a finalidade de promover o recolhimento, a preservação e a divulgação do patrimônio documental de organismos públicos municipais, bem como de documentos privados de interesse público, a fim de que possam ser utilizados como instrumento de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico e como elemento de prova e informação.

Art. 172 - O processo de tombamento e outras formas de acautelamento e preservação serão determinados em lei específica.

Art. 173 - O Poder Público promoverá a implantação, com a participação e cooperação da sociedade civil, de centros culturais para atender às necessidades de desenvolvimento cultural da população.

Parágrafo único - Serão instalados, junto aos centros culturais, bibliotecas e oficinas ou cursos de formação cultural.

Seção III Do Desporto e do Lazer

Art. 174 - O Município promoverá e incentivará a prática esportiva e estimulará, orientará e apoiará o lazer, o desenvolvimento social e cultural como formas de lazer.

Art. 175 - É dever do Município fomentar as práticas esportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional como forma de lazer e de integração social;

III - proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

III - tratamento privilegiado ao desporto não-profissional.

§ 1º - Para os fins do artigo, cabe ao Município:

I - exigir, nas unidades escolares públicas, e para aprovação dos projetos urbanísticos e de novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitários;

II - utilizar-se de terreno próprio ou cedido, para implantação de áreas de lazer e praças de esporte, necessárias à demanda do esporte amador nos bairros da cidade;

III - incluir a Educação Física como disciplina nos estabelecimentos oficiais de ensino municipal;

IV - manter o funcionamento das instalações desportivas por ele criadas, no que se refere a recursos humanos e materiais.

§ 2º - Cabe à Administração Distrital, na área de sua circunscrição, a execução da política de esporte e lazer definida pelo órgão ou entidade municipal competente, com a participação dos segmentos da sociedade interessados.

§ 3º - O Município garantirá ao portador de necessidades especiais atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 4º - Cabe ao Município, na área de sua competência, colaborar com os organismos públicos e as entidades esportivas, objetivando o cumprimento das normas que regem os desportos.

Art. 176 - O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

Parágrafo Único. Os parques, os jardins, as praças e os quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 177 - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas, voltados preponderantemente para a solução de problemas locais.

Parágrafo Único. O Poder Executivo implantará política de formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá meios e condições especiais de trabalho aos que dela se ocupem.

Art. 178 - O Município poderá criar e manter entidade voltada ao ensino e à pesquisa científica, ao desenvolvimento experimental e a serviços técnico-científicos relevantes para o seu progresso social e econômico nos termos de lei.

CAPÍTULO V DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 179 - Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I - o abastecimento de água, compatível com os padrões de higiene, conforto e potabilidade, independentemente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

II - a coleta e a disposição dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos e a drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir as ações danosas à saúde;

III - o controle de vetores.

§ 1º - As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico com as de habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 3º - As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por delegação, visando ao atendimento adequado à população.

Art. 180 - O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, observado o seguinte:

I - executar a coleta de lixo preferencialmente pelo sistema seletivo;

II - o Poder Público estimulará o acondicionamento seletivo dos resíduos;

III - os resíduos recicláveis serão acondicionados para reintrodução no ciclo do sistema ecológico;

IV - os resíduos não-recicláveis serão acondicionados e terão destino final que minimize o impacto ambiental;

V - o lixo séptico proveniente de hospitais, laboratórios e congêneres será acondicionado e apresentado à coleta em contenedores especiais, coletado em veículos próprios e específicos e transportado separadamente, tendo destino final em incinerador público;

VI - os terrenos resultantes de aterros sanitários serão destinados a parques ou áreas verdes;

VII - a coleta e a comercialização dos materiais recicláveis serão feitas preferencialmente por meio de cooperativas de trabalho.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 181 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à boa qualidade de vida, impondo-se ao

Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e as futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, entre outras atribuições:

- I - promover a educação ambiental multidisciplinar nas escolas municipais e disseminar as informações necessárias à conscientização da população para a preservação do meio ambiente;
- II - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município;
- III - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;
- IV - preservar remanescentes de vegetações, como florestas, cerrados e outros, a fauna e a flora, controlando a extração, a captura, a produção, o armazenamento, a comercialização, o transporte e o consumo de espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;
- V - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;
- VI - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;
- VII - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;
- VIII - sujeitar à prévia anuência do órgão ou entidade municipal de controle e política ambiental o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades e construção ou reforma de instalações que possam causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;
- IX - determinar para atividades e instalações de significativo potencial poluidor a realização periódica de auditorias nos respectivos sistemas de controle de poluição, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade dos recursos ambientais;
- X - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não-poluentes, bem como de tecnologia poupadora de energia;
- XI - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas para a arborização dos logradouros públicos;
- XII - promover ampla arborização dos logradouros públicos, a substituição de espécimes inadequados e a reposição daqueles em processo de deterioração ou morte.

§ 2º - O licenciamento de que trata o inciso VIII do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto, resguardado o sigilo industrial.

§ 3º - Aquele que explora recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão ou entidade municipal de controle e política ambiental.

§ 4º - A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, inclusive a interdição temporária ou definitiva, sem prejuízo das cominações penais e da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 182 - São vedadas no território municipal:

I - a instalação e depósito de resíduos tóxicos;

II - a caça profissional, amadora e esportiva;

III - a emissão de sons, ruídos e vibrações que prejudiquem a saúde, o sossego e o bem-estar públicos, nos termos de legislação específica.

Art. 183 - É vedado ao Poder Público contratar e conceder isenções, incentivos e benefícios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade diante das normas de proteção ambiental.

Art. 184 - Cabe ao Poder Público:

I - reduzir ao máximo a aquisição e a utilização de material não-reciclável e não-biodegradável, além de divulgar os malefícios desse material sobre o meio ambiente;

II - fiscalizar, por meios técnicos específicos, a qualidade dos combustíveis distribuídos no Município e a emissão de poluentes por veículos automotores, máquinas e equipamentos, bem como estimular a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham minimizar seus impactos;

III - implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;

IV - estimular a adoção de alternativas de pavimentação, para garantia de menor impacto à permeabilidade do solo;

V - implantar e manter áreas verdes de preservação permanente, em proporção nunca inferior a doze metros quadrados por habitante, distribuídos eqüitativamente por Administração Regional;

VI - estimular a substituição do perfil industrial do Município, incentivando indústria de menor impacto ambiental;

VII - controlar os níveis de poluição sonora, visando a manter o sossego e o bem-estar públicos;

VIII - manter sistema de atendimento de emergência para casos de poluição accidental, em articulação com instituições públicas e privadas;

IX - fiscalizar os serviços e as instalações nucleares de qualquer natureza e a utilização de quaisquer fontes de radiação.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 185 – O Município, nos limites de sua competência, organizará a ordem econômica, conciliando a liberdade de iniciativa, o desenvolvimento sócio econômico com os interesses da coletividade.

Art. 186 – A intervenção do Poder Público Municipal no domínio econômico, quando necessária, terá por objetivo estimular e orientar a produção, além de defender o interesse da coletividade na promoção da justiça social.

Art. 187 – O Município considera o capital e o trabalho como instrumentos de construção social, que proporcione a existência digna da família na sociedade.

Art. 188 - O Poder Público exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

I - na eliminação do abuso do poder econômico;

II - na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;

III - na fiscalização da qualidade dos bens e dos serviços produzidos e comercializados em seu território;

IV - no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e no estímulo ao associativismo;

V - na democratização da atividade econômica.

VI - na proteção dos trabalhadores em face da automação.

Parágrafo Único. O Município poderá instituir programas de incentivo à atividade produtiva, mediante a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias ou creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 189 - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Parágrafo Único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não-extensivos às do setor privado.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 190 - O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, a garantia do bem-estar de sua população e o cumprimento da função social da propriedade, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

I - formulação e execução do planejamento urbano;

II - distribuição espacial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;

III - integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da região polarizada pelo Município;

IV - participação da sociedade civil no planejamento e no controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

Art. 191 - São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

- I - plano diretor;
- II - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;
- III - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;
- IV - transferência do direito de construir;
- V - parcelamento ou edificação compulsórios;
- VI - concessão do direito real de uso;
- VII - servidão administrativa;
- VIII - tombamento;
- IX - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
- X - fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 192 - Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á o seguinte:

- I - ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;
- II - contenção de excessiva concentração urbana;
- III - indução à ocupação do solo urbano edificável ocioso ou subutilizado;
- IV - parcelamento do solo e adensamentos condicionados, adequada disponibilidade de infraestrutura e de equipamentos urbanos e comunitários;
- V - urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VI - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente e do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;
- VII - garantia do acesso adequado do portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, aos logradouros e edifícios públicos, bem como a edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços, e ao residencial multifamiliar;
- VIII - ampliação das áreas reservadas a pedestres.

Art. 193 - O Município, sobre toda edificação cuja implantação resultar em coeficiente de aproveitamento do terreno superior a índice estabelecido em lei, deverá receber contrapartida correspondente à concessão do direito de criação do solo.

Parágrafo Único. A contrapartida, que se dará em moeda corrente ou dação de imóvel, será utilizada segundo critérios definidos pelo plano diretor.

Seção II Do Plano Diretor

Art. 194 - O plano diretor conterá:

- I - exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, ambientais, culturais e administrativas do Município;
- II - objetivos estratégicos, fixados com vista à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;
- III - diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo e de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;
- IV - ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;

V - estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessários à implantação das diretrizes e à consecução dos seus objetivos, segundo a ordem de prioridades estabelecida;

VI - cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais.

Parágrafo Único. Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no plano diretor.

Art. 195 - As diretrizes e metas do plano diretor devem estar ajustadas às diretrizes regionais, especialmente no que se refere às funções públicas de interesse comum da região.

Art. 196 - O plano diretor definirá áreas especiais, tais como:

I - áreas de urbanização preferencial;

II - áreas de reurbanização;

III - áreas de urbanização restrita;

IV - áreas de regularização;

V - áreas destinadas a implantação de programas habitacionais;

VI - áreas de transferência do direito de construir;

VII - áreas de preservação ambiental.

§ 1º - Áreas de urbanização preferencial destinadas a:

I - aproveitamento adequado de terrenos não-edificados, subutilizados ou não-utilizados, observado o disposto no art. 182, § 4º, I, II e III, da Constituição da República;

II - implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;

III - adensamento de áreas edificadas;

IV - ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 2º - Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, poderão exigir novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes ou novo zoneamento de uso e ocupação do solo.

§ 3º - Áreas de urbanização restrita são aquelas em que a ocupação será desestimulada ou contida, em decorrência de:

I - necessidade de preservação de seus elementos naturais;

II - vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;

III - necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;

IV - proteção dos mananciais, margens de rios e demais águas correntes e dormentes;

V - manutenção do nível de ocupação da área;

VI - implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como terminais aéreos, rodoviários, ferroviários e autopistas.

§ 4º - Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como a implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º - Áreas de transferência do direito de construir são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, ocupação e uso do solo.

§ 6º - Áreas de preservação ambiental são as destinadas à preservação permanente, em que a ocupação deve ser vedada, em razão de:

- I - riscos geológicos, geotécnicos e geodinâmicos;
- II - necessidade de conter, pela preservação da vegetação nativa, o desequilíbrio no sistema de drenagem natural;
- III - necessidade de garantir áreas para a preservação da diversidade das espécies;
- IV - necessidade de garantir áreas ao refúgio da fauna;
- V - proteção às nascentes e cabeceiras de cursos d'água.

Art. 197 - A transferência do direito de construir poderá ser autorizada ao proprietário de imóvel considerado de interesse de preservação ambiental ou cultural, bem como ao proprietário de imóvel destinado à implantação de programa habitacional.

§ 1º - Na transferência do direito de construir, observar-se-á o índice de aproveitamento estabelecido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para o imóvel a que se refere o artigo, deduzida a parcela já utilizada do mesmo índice, limitando-se a transferência, no caso de imóvel destinado a programa habitacional, a 50% (cinquenta por cento) do saldo.

§ 2º - Os imóveis passíveis de recepção da transferência do direito de construir são:

- I - os integrantes das áreas a que se refere o art. 196, § 5º;
- II - os indicados em lei específica referente a projetos urbanísticos especiais;
- III - os situados em torno do imóvel objeto da transferência, segundo critérios de proximidade a serem estabelecidos em lei.

§ 3º - Observar-se-á, como limite máximo de recepção da transferência do direito de construir, a área correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) do índice de aproveitamento do terreno de recepção, excetuados os casos previstos em projetos urbanísticos especiais para os quais o limite será definido em lei específica.

§ 4º - Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

§ 5º - O disposto no artigo não se aplica ao imóvel cujo possuidor preencha as condições para a aquisição da propriedade por meio de usucapião.

Art. 198 - A operação do plano diretor dar-se-á mediante implantação de sistema de planejamento e informações, objetivando o controle das ações e diretrizes setoriais.

Parágrafo Único. O Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos imóveis dos patrimônios estadual e federal, situados no Município.

Seção III **Do Transporte Público e Sistema Viário**

Art. 199 - Incumbe ao Município, respeitadas as legislações federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 1º - Os serviços a que se refere o artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou mediante delegação, nos termos da lei.

§ 2º - Caberá a entidade da administração indireta, a ser criada pelo Poder Público, o desempenho das atribuições referidas no caput do presente artigo.

Art. 200 - As diretrizes, os objetivos e metas da administração pública nas atividades setoriais de transporte coletivo serão estabelecidos em lei que instituir o plano plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida no plano diretor do Município, e com a de desenvolvimento metropolitano.

Art. 201 - A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a fiscalização dos serviços de transporte coletivo, escolar e de táxi, devendo fixar diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

§ 1º - É assegurado o direito ao transporte coletivo a todos os habitantes do Município, cabendo ao Poder Público tomar as medidas necessárias para garantir linha regular na medida de sua necessidade.

§ 2º - O Poder Público promoverá permanente vistoria nas unidades de transporte coletivo, determinando a retirada de circulação dos veículos não-apropriados ao uso e sua imediata substituição.

§ 3º - O sistema de transporte coletivo fornecerá, para aquisição antecipada pelo usuário, bilhete-transporte.

Art. 202 - O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância dos seguintes princípios:

I - compatibilização entre transporte e uso do solo;

II - integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;

III - racionalização dos serviços;

IV - análise de alternativas mais eficientes ao sistema;

V - progressiva unificação das tarifas;

VI - participação da sociedade civil.

Parágrafo Único. O Município, ao traçar as diretrizes de ordenamento dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos, que terão preferência em relação às demais modalidades de transporte.

Art. 203 - As tarifas de serviços de transporte coletivo, de táxi e de estacionamento público serão fixadas pelo Poder Executivo, conforme dispuser a lei.

§ 1º - O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras, com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal.

§ 2º - As planilhas de custos serão atualizadas quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos de transporte necessários à operação do serviço.

Art. 204 - O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado por uma ou mais das seguintes condições, conforme dispuser a lei:

I - tarifa justa e sua revisão periódica;

II - subsídio aos serviços;

III - compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema.

§ 1º - O cálculo das tarifas abrange o custo da produção do serviço definido pela planilha de custos e o custo de gerenciamento das delegações do serviço e do controle de tráfego, levando-se em consideração a expansão do serviço, a manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança e rapidez e a justa remuneração dos investimentos.

§ 2º - A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante lei que indique a fonte de recursos para custeá-la.

Art. 205 - O Poder Executivo analisará solicitação de alteração no trânsito do Município, podendo aprovar, negar ou embargar atos a seu critério, e dará ciência de sua decisão ao Poder Legislativo no prazo máximo de trinta dias.

Art. 206 - Em quarteirão fechado, o mobiliário urbano será disposto de forma a facilitar o trânsito eventual de veículos, especialmente em situação de emergência.

Seção IV Da Habitação

Art. 207 - Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

§ 1º - Para os fins do artigo, o Poder Público atuará:

I - na oferta de habitações de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;

II - na implantação de programas para redução do custo de materiais de construção;

III - no desenvolvimento de técnicas para redução do custo final da construção;

IV - no incentivo a cooperativas habitacionais;

V - na regularização fundiária e na urbanização específica de loteamentos.

§ 2º - A lei orçamentária anual destinará ao fundo de habitação popular recursos necessários à implantação da política habitacional.

Art. 208 - O Poder Público poderá promover licitação para execução de programas habitacionais de interesse social ou de regularização fundiária, assegurando:

I - a redução do preço final das unidades;

II - a complementação pelo Poder Público da infra-estrutura não implantada;

III - a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel.

Art. 209 - Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de emprego para a população residente.

Art. 210 - Na desapropriação de área habitacional decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público deverá promover o reassentamento da população desalojada.

Art. 211 - Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de cem unidades é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, assegurada a sua discussão em audiência pública.

Art. 212 - A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específicos da administração pública, a que compete a gerência do fundo de habitação popular.

Art. 213 - O Município deverá discriminar e manter cadastro atualizado de habitações em áreas de risco, efetuando trabalho permanente de prevenção e realocação.

Seção V Do Abastecimento

Art. 214 - O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo Único. Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

- I - planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais dos níveis federal, estadual e intermunicipal;
- II - dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;
- III - incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista;
- IV - articular-se com órgão ou entidade executor da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento popular;
- V - implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras livres, garantindo o acesso a eles de produtores e de varejistas, por intermédio de suas entidades associativas;
- VI - incentivar a criação e a manutenção de granja, sítio e chácara destinados à produção alimentar básica;
- VII - planejar e executar programas de hortas comunitárias.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL

Art. 215 - O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

- I - criar unidades de conservação ambiental;
- II - preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, das nascentes e dos cursos d'água;
- III - propiciar refúgio à fauna;
- IV - proteger e preservar os ecossistemas;
- V - garantir a perpetuação de bancos genéticos;
- VI - implantar projetos florestais;
- VII - implantar parques naturais;
- VIII - ampliar as atividades agrícolas.

CAPÍTULO IV DO TURISMO

Art. 216 - O Município apolará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 217 - Cabe ao Município, observadas as legislações federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

- I - adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;
- II - desenvolver efetiva infra-estrutura turística;
- III - estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;
- IV - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;
- V - promover a conscientização da população para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;
- VI - incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 218 - Todo agente público e dirigente de entidade da administração indireta obrigam-se a declarar seus bens ao serem empossados e exonerados, sob pena de nulidade de pleno direito, do ato de posse.

Parágrafo Único. Obrigam-se a declaração de bens, registrada em cartório de títulos e documentos, os ocupantes de cargos eletivos nos poderes Legislativo e Executivo, bem como os secretários municipais, no ato da posse e no término de seu exercício.

Art. 219 - Os órgãos e entidades da administração direta e indireta publicarão anualmente, até o dia trinta de abril, relatório concernente aos cargos, empregos e funções de seus respectivos quadros que, no ano anterior, tiverem vagado ou sido providos.

Art. 220 - Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Itaguara, 09 de Novembro de 2016.

**José Crésio da Silva
Presidente da Câmara**